



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.222, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Esta Lei regula, no âmbito do Município de Lagoa Santa, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Micro-empresendedores Individuais, em consonância com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, ao art. 12, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com objetivo de desenvolver o empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º. Para que haja o enquadramento como Microempresa-ME, Empresa de Pequeno Porte-EPP e Microempresendedor Individual – MEI será observado se a sociedade ou empresário:

I - está regularmente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II - enquadra nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006, Leis Federais e Estaduais e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

Art. 3º. Com objetivo de propiciar a implementação das políticas públicas municipais de tratamento simplificado e diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempresendedores Individuais, a Administração Municipal poderá promover ações visando:

I – a concessão de incentivos fiscais relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e baixa de inscrição;

II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO, DO ALVARÁ E DA BAIXA

Seção I

Inscrição

Art. 4º. A Administração Municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites excessivos, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro, legalização e baixa de empresas, observando, todavia a legislação aplicável.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde para abertura de ME e EPP.

Art. 5º. A Administração Municipal permitirá ao interessado realizar consultas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. A consulta deverá ser feita através da abertura de processo administrativo junto ao Município de Lagoa Santa e seguir os procedimentos constantes no regulamento.

Art. 6º. As consultas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado:

- I - da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 7º. O licenciamento será feito mediante:

I - requerimento da parte interessada;

II - apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo;

III - análise dos órgãos competentes;

IV - pagamento das taxas exigidas pela legislação municipal.

§1º. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com a legislação municipal e os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§2º. Havendo necessidade de documentação complementar, o requerente será comunicado, para no prazo de 10 dias, atender à solicitação ou manifestar-se, sob pena de indeferimento do requerimento.

§3º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§4º. O Poder Público Municipal definirá em regulamento as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e as que exigirão vistoria prévia.

Art. 8º. O documento provisório de licenciamento terá validade máxima de 12(doze) meses, devendo ser renovado, sucessivamente, por igual período, desde que:

I - sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;

II - as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;

III - não contrarie o interesse público;

IV - seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.

Seção II

Do Alvará

Art. 9º. O alvará de localização e funcionamento inicial, bem como a renovação, deverá ser solicitado por requerimento tal qual o procedimento adotado para as demais empresas.

§1º. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser afixado no



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade.

§2º. A classificação do porte da empresa deverá constar no corpo do Alvará de Localização e Funcionamento.

§3º. A nulidade do alvará de localização e funcionamento e a interrupção das atividades da empresa ocorrerão em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Art. 10º. Poderá ser concedido Alvará de Localização e Funcionamento para empreendimentos em domicílio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente e o requerimento seja aprovado.

§1º. O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

§2º. Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

§3º. O Poder Executivo Municipal especificará as atividades que poderão ser desenvolvidas na residência do interessado, por regulamento.

Seção III

Do Alvará Provisório de Funcionamento

Art. 11. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, a Administração Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório, para o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§1º. O alvará de funcionamento provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará o compromisso de observar os requisitos exigidos na pesquisa prévia, para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.

§2º. A contar da data de concessão do alvará provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§3º. O alvará de funcionamento provisório será cassado se após a notificação da



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela fixados.

§4º. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público.

§5º. Uma vez finalizado o processo de licenciamento será concedido às empresas que atenderem a todos os requisitos estabelecidos, o alvará definitivo, com prazo de validade definido nesta Lei.

Seção IV

Da Renovação do Alvará

Art. 12. Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado antes do vencimento de seu prazo de validade, mediante requerimento da parte interessada, apresentação de documentos e pagamento das taxas devidas.

Seção V

Da Anulação e Cassação do Alvará

Art. 13. Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

- I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração e/ou documento.

Art. 14. Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Localização e Funcionamento será cassado quando:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde da vizinhança ou da coletividade e a integridade física das pessoas;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento;
- VI - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

específicas;

VII - expirar o prazo de validade.

Seção VI

Da Baixa

Art. 15. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa da inscrição no cadastro mobiliário comunicando de ofício dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência de tal evento.

Art. 16. A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal, processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo único. A solicitação de baixa com pendência de obrigação tributária principal ou acessória importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 17. O Micro Empreendedor Individual-MEI, terá os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção das taxas e emolumentos;

II - dispensa da obrigatoriedade de possuir e escriturar livros fiscais, ressalvados os previstos na Lei Complementar nº 123/2006;

Art. 18. A Microempresa-ME, terá os seguintes benefícios fiscais:

I - redução de 70% (setenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Localização – TLL

II - redução de 20% (vinte por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF.

III - redução de 50% no valor do alvará sanitário;

Parágrafo Único – isenção, no primeiro ano de atividade da empresa, das taxas



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

para abertura e fechamento de processo e demais cobranças pertinentes.

Art. 19. A Empresa de Pequeno Porte-EPP, terá os seguintes benefícios fiscais:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Localização – TLL.

II - redução de 20% (vinte por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF.

III – redução de 50% no valor do alvará sanitário;

Parágrafo Único – isenção, no primeiro ano de atividade da empresa, das taxas para abertura de processo e demais cobranças pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 20. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, de uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança, dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando ocorrer reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§2º. A dupla visita consiste em:

I – uma primeira ação para:

a) verificação da regularidade do estabelecimento;

b) orientação pra regularização;

c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, graduado em função da irregularidade encontrada; e

II – uma segunda ação de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§3º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§5º. A administração poderá lavrar, se necessário, termos de ajustamento de conduta para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma do regulamento.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO V DO ASSOCIATIVISMO

Art. 21. A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo único. O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 22. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 23. O Poder Executivo deverá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinadas à exportação.

CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 24. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

Art. 25. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para fomentar programas de fornecimento de sinal de Internet em banda larga.

Art. 26. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micros e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 27. O Poder Executivo poderá criar uma comissão com a finalidade de promover a discussão de assuntos de interesse do Município relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação, vinculadas ao apoio aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO VII

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO NAS COMPRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 28. Nas contratações públicas de bens e serviços deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores objetivando:

I- a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 29. Para a ampliação da participação do MEI, da ME e da EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar o MEI, a ME e a EPP sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar o MEI, a ME e a EPP para que adêquem os seus processos produtivos; e

III – na definição do objeto da contratação:

a) não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município; e

b) sempre que possível, condicionar ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para execução, conservação e operação.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO

Art. 30. Para efeito de comprovação da regularidade fiscal, nas licitações do Município, as microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais deverão apresentar toda a documentação exigida, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§2º Entende-se pelo termo declarado vencedor, de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§3º A não regularização da documentação no prazo previsto acima implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para contratação, ou revogar a licitação.

§4º O disposto neste artigo deverá constar do instrumento convocatório da licitação.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTROS INCENTIVOS

Art. 31. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs, EPPs e MEIs.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 32. Caso a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte e ocorrendo o empate, na forma do artigo anterior, o desempate será feito do seguinte modo:

I - a microempresa, o microempreendedor ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá exercer o direito de preferência, apresentando proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo à contratação do microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se encontrem em situação de empate, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 31 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem em situação de empate, nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 31, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, após verificação da documentação de habilitação.

§ 2º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§3º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Municipal, e deverá estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 33. Deverá ser prioritariamente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e micro-empresendedores sediados no município ou região, as contratações:

I - diretas por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

a) desde que exista um mínimo de 3 (três) licitantes competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) inexistindo no Município o número de licitantes indicado na alínea anterior o fato deverá ser previamente justificado no processo, nos termos do art. 23, § 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válido o certame independentemente do número de propostas válidas obtidas.

Art. 34. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação da microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual a ser subcontratado de no mínimo 5% até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§2º A exigência de subcontratação poderá ser nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a exigência de subcontratação de que tratam o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo.

§3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§4º As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§5º No momento da habilitação deverá ser apresentada a documentação relativa à regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores a serem subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização será de 5 (cinco) dias.

§6º A empresa contratada compromete-se a substituir à subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§8º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores subcontratadas ou exigir que a contratada envie ao município cópia da comprovação dos seus pagamentos efetuados às subcontratadas.

§9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do §6º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 35. A exigência de subcontratação não será aplicável quando:

I - o licitante for microempresa microempreendedor individual ou empresa de pequeno porte;

II - o licitante for consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por MEIs, MEs e EPPs, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Art. 36. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores na totalidade do objeto, sendo lhes reservada



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 37. Não se aplica o disposto nos artigos desde capítulo quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, exceto quando se tratar de incentivo à inovação tecnológica ou de serviços de informática;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - a soma dos valores licitados por meio do disposto neste capítulo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil.

V - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

CAPÍTULO X

ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 38. A Administração Pública Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como poderá dar apoio a missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO XI

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 39. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 40. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito.

CAPÍTULO XII

DO ESTÍMULO Á IMPLANTAÇÃO

Art. 41. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município:

I - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

II - Permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;

III - Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, em distritos industriais, ou em unidades individuais.

Art. 42. A habilitação da entidade interessada nos benefícios e incentivos fiscais e econômicos deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – Carta consulta prévia;

II – Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS;

III – Certidão do Cartório de Protesto de Títulos;

IV – Estatuto Social e/ou Contrato Social;

V – Balanços Anuais dos 02 (dois) últimos exercícios, se empresa existente;

VI – Cópia Alvará de licença;

VII – Apresentar Estudos de Viabilidades e regularidade Ambiental;

VIII – Outros documentos se a caracterização do empreendimento exigir.

Art. 43. As empresas instaladas no município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

I – preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;

II – contratação preferencial de moradores locais como empregado;

III – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;

IV - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V – manutenção de praça pública, canteiros e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;

VI – adoção de atleta morador do município;

VII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;

VIII – decoração de ambiente da empresa com obras de artistas e artesãos do município;

IX – exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para economia local;

X – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XI – curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XII – manutenção de microcomputador, conectado à internet, para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIII – oferecimento, semestralmente aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;

XIV – Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.

XV – proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVI – apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município.

XVII - Promover programas de educação profissional, que poderão ser desenvolvidos em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho. Compreendendo os seguintes níveis:

a) básico: destinado à qualificação, requalificação e profissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

b) técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio;

c) tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico, através de bolsa de estudo integral ou parcial.

§ 1º. As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município.

§ 2º. O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO XIII DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 44. Aplica-se essa lei em consonância com a Legislação Tributária do Município de Lagoa Santa, adotando-se o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 45. O MEI que exercer atividade de prestação de serviço, enquadrada na Lista de Serviço integrante do anexo I da Lei Municipal n. 3080/2010 e for optante do Simples Nacional recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS no valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

Art. 46. A ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISSQN na forma prevista na Lei Complementar nº. 123/2006 e na Lei n. 3.080/2010 - Código Tributário do Município.

Art. 47. A retenção na fonte do ISS da ME ou EPP, optante do Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o Código Tributário Municipal e as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP prestadora do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença, no mês subsequente ao do início de atividade, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese da ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

tratam os incisos I e II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

VI – na hipótese da alíquota informada no documento fiscal ser inferior à devida, a ME ou EPP deverá, obrigatoriamente, recolher a diferença do ISS em Documento de Arrecadação do Municipal – DAM emitido pelo Município; e

VII – a falsidade na informação prevista nos incisos I e II deste artigo sujeitará o empreendedor, o titular, os sócios ou os administradores da ME e EPP, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

CAPÍTULO XIV

COMITÊ GESTOR MUNICIPAL E AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 48. Ficam instituídos através desta lei:

I - O Comitê Gestor Municipal, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumprido pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo a prática empreendedora.

II – A Sala do Empreendedor, que abrigará a Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário que funcionará como órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador.

Art. 49. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual de que trata o art. 1º desta Lei Municipal será gerido pelo Comitê Gestor Municipal (CGM), com as seguintes competências:

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, do Fórum Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, Empreendedor Individual e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa, empresa de pequeno porte e empreendedor individual local;

V – Coordenar a Sala do Empreendedor;

VI - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal, será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e será integrado por:

a) Dois representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo um titular e um suplente;

b) Dois representantes da Secretaria Municipal de Administração, sendo um titular e um suplente;

c) Dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico sendo um titular e um suplente;

d) Agentes de Desenvolvimento designados pela Administração Municipal;

e) Dois representantes do Legislativo, sendo um titular e um suplente;

f) Dois representantes indicado por entidade representativa das microempresas, pequenas empresas e empreendedor individual, sendo um titular e um suplente;

g) Dois representantes da sociedade civil indicados pelas entidades de classe, sendo um titular e um suplente.

VII- Os representantes e respectivos suplentes, de que trata o inciso VI deste artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

VIII - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser indicados e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

IX - No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

X - A Procuradoria do Município participará do CGM, sem direito a voto, prestando-lhe o apoio e assessoramento jurídicos necessários.

XI - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 50. Poder Público Municipal deverá designar servidor municipal efetivo para função de Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - demais requisitos contidos na Lei Complementar Federal 123/06.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Município deverá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Art. 52. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Art. 53. Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei n. 11.598/07.

Art. 54. As disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos poderão ser aplicadas às demais situações, legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 56. Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

Art. 57. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido das MPE's a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da mesma Lei Complementar.

Parágrafo único. A identificação dos microempreendedores, das microempresas e empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a não tornar conhecido o proponente, dificultando a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 58. O Poder Executivo, sempre que necessário, regulamentará a presente lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei 3.082 de 06 de outubro de 2010.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 17 de novembro de 2011.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal